ForteSaúde
Cooperativa de Trabalho em Serviços de Saúde e de Apoio

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2021

A FORTE SAUDE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE APOIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 26.629.093/0001-01, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2421, Ed. Empresarial Redenção, salas 1401/1402, Caminho das Árvores, CEP 41.820/021, neste ato representada través de sua Presidente Sheila Mota Santana Assemany, portadora do RG nº 06.611.452-71, inscrita no CPF sob o nº 914.913.125-75, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 e Lei nº 10.024/19, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, posto que apresentada nesta data, razão pela qual deve ser conhecida e julgada.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da presente licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2021 Contratação de empresa especializada na prestação de

serviços técnicos na área de saúde para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Eduardo Magalhães/BA, de acordo com as especificações constantes deste documento de acordo com as especificações constantes no ANEXO -I, deste edital

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, verificamos no **ITEM 5.3.8** o edital vedou a participação de cooperativas no certame em questão, vejamos:

> **5.3.8. Sociedades cooperativas, por demandar relação de subordinação entre o empregado e a Contratada, na forma do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a AGU e o MPT nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0, da Vigésima Vara do Trabalho de Brasília;.(Grifo Nosso)**

III - DA ILEGALIDADE CONSTANTE NO "ITEM 5.3.8 " - NO QUE SE REFERE A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – ITEM ILEGAL – ABUSIVO – VIOLAÇÃO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

Cumpre esclarecer que a Administração Pública deve, obrigatoriamente, pautar sua atuação na lei, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsão expressa no artigo 37 da Constituição Federal/88, senão vejamos:

> Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
> (...)
> (Grifo Nosso)

Vê-se que o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal, além de encontrar fundamentação no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo

que: ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"***.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "***Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza***".

Ora, se a Administração Pública só pode atuar nos limites da lei, não pode este Município promover certame licitatório, onde precisa GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PRINCIPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE, dentre outros, vedar ILEGALMENTE a participação de cooperativas, contrariando expressamente ao disposto na lei nº 8.666/93, m seu art. 3º, §1º, inciso I, *in literis*:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas,** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(Grifo Nosso)**

Acrescenta que a própria lei federal que rege os procedimentos licitatórios proíbe, **EXPRESSAMENTE**, a administração pública de criar atos que comprometam ou restrinjam o seu caráter competitivo licitações, especificamente, no que refere a

sociedades cooperativas, **NÃO HAVENDO, SEQUER, QUALQUER EXCEÇÃO QUE SE REFIRA AO SERVIÇO A SER PRESTADO.** Ressalta, que as Cooperativas tem condição jurídica para participarem de Licitação, e não permitir sua participação é, repita-se, algo vedado em nosso ordenamento, pois fere o caráter isonômico e competitivo da lei nº 8666/93.

A manutenção do item em questão, torna todo o procedimento licitatório **nulo**, vez que contém clara ilegalidade e abusividade.

Não obstante, a **Lei nº 12.690/2012**, que trata sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho, enfatiza que **tais entidades não poderão ser impedidas de participar de procedimentos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, na forma do art. 10, § 2º**, vejamos:

> Art. 10 - A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.
>
> **§ 2o A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.** (Grifo Nosso)

Não há quaisquer impedimentos legais para vedar a participação de cooperativas, especificamente, esta Subscrevente, do procedimento licitatório em questão, devendo tal edital ser modificado, passando a permitir a participação de sociedades cooperativas.

O nobre doutrinador **Marçal Justen Filho** nos ajuda a elucidar a questão e explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "**Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Frise-se que o órgão de controle responsável pela fiscalização do ente municipal é o **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA** e este tem o entendimento de ser possível a participação de cooperativas em licitação, vejamos:

> SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CONCURSOPÚBLICO. REGRA GERAL. **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM COOPERATIVA** E TERMO DEPARCERIA COM OSCIP EM CARÁTERCOMPLEMENTAR. EXCEÇÕES. **COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**, tem-se que o atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestadopor pessoal integrante do quadro de servidores doEnte Municipal, admitidos mediante concursopúblico de provas ou de provas e títulos, deacordo com a natureza e a complexidade docargo ou emprego, em conformidade com o artigo37, II, da CF. **PERMITE-SE, CONTUDO, DE FORMACOMPLEMENTAR (NÃO SE TRATA DE SUBSTITUIÇÃO DEMÃO DE OBRA), A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS, DEACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES, BEM COMO AREALIZAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIAS COM OSCIP'S,DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO**. PROCESSO Nº 03530-17 PARECER Nº 148/17 T.P.B. Nº 012/17
>
> **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. COOPERARIVA. MÃO DE OBRA**. SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR EEMPREGADO PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO.REGRA GERAL.O

> atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da CF. **PERMITE-SE, CONTUDO, A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS, deacordo com a Lei de Licitações, para a prestação de alguns serviços desde que observados os requisitos legais para tanto e que não se trate, na prática, de substituição de mão de obra.**

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido ser ilegal à previsão em edital que vede a participação de cooperativas, *in literis:*

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.893 - RS (2017/0098918-5) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORES : FERNANDA BIANCHI - RS055214 RENAN TEIXEIRA SOBREIRO REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877 CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO - RS080742 ADRIANA SILVEIRA DA MOTTA - RS091228 GUILHERME OLIVEIRA WEBER - RS097253 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e outra visando ao sobrestamento dos efeitos do acórdão proferido pela 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0238540-70.2016.8.21.7000, Relator o Desembargador Sérgio Luiz Grassi Beck. Lê-se na ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO COM**

OS COOPERADOS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT; 10, § 2.º, DA LEI N.º 12.690/12 E 174, § 2.º, DA CF. TAC FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO AFASTADA. 1. Preliminar contrarrecursal. Não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão que deu ensejo à propositura da ação mandamental, rio caso concreto, foi exarada pelo pregoeiro (fls. 128/130). 2. **A licitação caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso. Ainda, É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes. consoante disposição prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/93. 3. NÃO PODE O EDITAL da licitação contrariar os princípios e regras do processo licitatório e o texto expresso da lei, VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DA COOPERATIVAS que não tenham vínculo empregatício com seus cooperados. Inteligência dos arts. 442, parágrafo único, da CLT; 10, § 2.º, da Lei n.º 12.690/12 e 174, § 2.º, da CF. 4.** As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 4.ª Região, antes do advento da Lei n.º 12.690/2012, podem ser avaliadas em momento posterior, tornando-se descabido o impedimento antecipado do credenciamento da impetrante para a etapa de participação do pregão eletrônico. 5. Presentes os requisitos legais caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser reformada a decisão do juízo de origem, de modo a determinar a suspensão do certame na modalidade Pregão Eletrônico n.º 24/2016, processo n.º 136/16 da Câmara Municipal de Porto Alegre, ou a contratação, caso efetivada, até o julgamento final do Mandado de Segurança. 6. (...). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de maio de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - SS: 2893 RS 2017/0098918-5, Relator:

Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 10/05/2017)

Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo TCU, senão vejamos:

> TCU- Plenário – Acórdão 23/2003 - **Abstenha-se de incluir, nas licitações que promover, vedação à participação de cooperativas, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo**.
>
> ***TCU** – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93**;".*
>
> ***TCU** – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**;"*

Marçal Justin Filho, ainda, arremata: "Essas considerações permitem afirmar **que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída**. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social" da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. Seria hipótese de sua inabilitação."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 306).

De todo modo, concluindo, é importante ressaltar que **não há impedimento à participação de cooperativas em licitações promovidas por municípios, quer nas modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93, quer no pregão, presencial ou eletrônico.**

Evidente a possibilidade de participação das cooperativas no caso em questão, não havendo que se falar em qualquer vedação a sua participação, ainda mais quando esta **CRIA VEDAÇÃO NÃO PREVISTA AO TEMPO EM QUE CONTRARIA A PRÓPRIA LEI.**

Exaustivamente, esta Impugnante traz fundamentações legais que evidenciam a ilegalidade cometida por esta Administração Pública no momento em que procedeu a inclusão do Item 6, alínea I no edital em questão.

Conclui-se que, o edital contém vedação ILEGAL que torna a competição inviável, **devendo ser revisto o referido item de modo que seja retirado, a fim de as licitantes possam oferecer participar de modo igualitário.**

Resta evidenciada a ilegalidade de tal exigência, bem como na hipótese de sua manutenção, a necessidade de ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL X MPT X UNIÃO.

O termo de Conciliação Judicial não possui status ou força de lei, e por isso, a Administração MUNICIPAL não pode instituir vedação em edital de licitação com base em ato precário, sob pena de NULIDADE DE TODO O CERTAME LICITATÓRIO.

Ocorre que, o termo em questão, possui as seguintes peculiaridades:

a) **Acordo judicial, ou seja, limitando-se exclusivamente as partes legítimas, a saber UNIÃO E MPT;**
b) **É anterior a insurgência da Lei nº 12.690/12**
c) **Não é aplicável aos Municípios e Estados;**
d) **Não possui força de lei;**
e) **Não possui status de lei;**
f) **Não trata dos serviços descritos no edital.**

Não obstante, além das reiteradas decisões posteriores a realização deste termo no sentido de declarar ilegal a vedação de participação de cooperativas em procedimento licitatório, especificamente, o próprio **ORGÃO FISCALIZADOR DA UNIÃO, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** rechaçou tal termo e tornou NULO o procedimento licitatório que vedava a participação de cooperativas como base no mesmo, vejamos:

> **ACÓRDÃO 2463/2019 PRIMEIRA CÂMARA, PEDIDO DE REEXAME, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS.**
>
> **3. A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO NÃO DEVE LEVAR EM CONTA A NATUREZA DO SERVIÇO A SER CONTRATADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 12.690/2012, O QUAL ADMITE A PRESTAÇÃO, PELAS COOPERATIVAS, DE QUALQUER GÊNERO DE SERVIÇO, OPERAÇÃO OU ATIVIDADE, DESDE QUE PREVISTA EM SEU OBJETO SOCIAL.** Ao apreciar representação que apontava possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, cujo objeto era o "registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de suporte e administração da infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados e operação em segurança da informação", a Primeira Câmara do TCU, por meio do Acórdão 2.260/2017, aplicou multa a servidores da entidade em razão de, entre outras falhas, haverem permitido a participação de cooperativas no certame, em "ofensa ao Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, à Súmula TCU 281, e à Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG". Quando da análise dos pedidos de reexame interpostos pelos apenados, o relator assinalou,

preliminarmente, que em nenhum dos normativos mencionados havia clareza de que os serviços previstos na licitação não poderiam ser contratados com cooperativas, dando ênfase ao fato de que o termo de conciliação judicial entre a União e o MPT havia sido homologado, em 2003, em decorrência da constatação de que algumas cooperativas só haviam sido criadas para burlar a legislação trabalhista. **De acordo com o relator, com a edição das Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, teria sido inaugurado um novo regramento jurídico acerca das cooperativas, motivo a demandar uma revisão da Súmula TCU 281**, segundo a qual "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade". **Nesse sentido, frisou que a inserção da expressão "inclusive nos casos de sociedades cooperativas" no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, por intermédio da Lei 12.349/2010, teve por objetivo "modificar o que ocorria anteriormente, quando a regra era a não admissão de sociedades cooperativas na disputa dos certames**. A Lei 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a não existir". **Ao se reportar ao art. 10, § 2º, da Lei 12.690/2012, segundo o qual "A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social", o relator enfatizou que a norma veda o impedimento de cooperativas participarem de licitação pública, da mesma forma que o seu art. 5º impede "explicitamente a utilização de cooperativa como intermediadora de mão de obra subordinada". POR CONSEGUINTE, "A PREOCUPAÇÃO QUE DEVE EXERCER O ENTE PÚBLICO FEDERAL NÃO É COM A**

> **NATUREZA DO SERVIÇO A SER CONTRATADO, MAS COM A INIDONEIDADE DA COOPERATIVA. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma". Assim, acolhendo o voto do relator, o colegiado decidiu dar provimento parcial aos recursos, anular o item 9.2.1 do acórdão recorrido, que considerava irregular a participação de cooperativas no referido pregão, e, em função disso, diminuir o valor da multa aplicada aos recorrentes, além de determinar o envio da deliberação proferida à Comissão de Jurisprudência "para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281".**

Ainda, em 2020, em plenário, **O TCU DECIDIU QUE TAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LIMITAVA-SE APENAS AS OCIPs**, vejamos:

> **"A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS ALCANÇA SOMENTE AS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP), PARTICIPANTES NESSA CONDIÇÃO".** Acórdão 2426/2020 Plenário, **Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Número 399 – Sessões: 1º, 2, 8 e 9 de setembro de 2020.**

Assim, qualquer vedação neste sentido **É ILEGAL E TORNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NULO**, RAZÃO PELA QUAL DEVE, ESTA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, REVER O EDITAL E PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

V. A – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05/2017 – PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

A Instrução Normativa nº 05/2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública. Assim, verifica-se que a própria instrução normativa **PERMITIU A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CERTAMES LICITATÓRIOS** desde que atendidas as seguintes condições, vejamos o disposto no art. 10:

> **Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:**
>
> I - **a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e**
>
> **II - que a gestão operacional do serviço seja executada deforma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.**
>
> **§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.**
>
> **§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação. (Grifo Nosso)**

Assim, vê-se que a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios é completamente legal, sendo que tal vedação se CONSTITUI EM CLARA VIOLAÇÃO DA LEI, ALÉM DE RESTAR DEMONSTRADO A SUA ABUSIVIDADE.

Dito isto, resta EXAUSTIVAMENTE comprovada que tal vedação contida no edital se revela ILEGAL E ABUSIVA, devendo ser retirada.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de:

A) RETIRAR:

1. **ITEM 5.3.8 QUE SE REFERE A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA, sob pena de violação aos princípios licitatórios e anulação do presente certame.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Salvador -BA, 04 de abril de 2021.

SHEILA MOTA SANTANA ASSEMANY

FORTE SAUDE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE APOIO

CNPJ Nº 26.629.093/0001-01